

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANO LXXII

PORTO ALEGRE, TERÇA-FEIRA, 09 DE SETEMBRO DE 2014

Nº 173

www.corag.rs.gov.br

ATOS DO GOVERNADOR

LEI Nº 14.597, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014.

Reconhece a Escola Superior da Magistratura da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul – AJURIS – como escola oficial para organizar e ministrar cursos de formação e aperfeiçoamento de magistrados e de servidores vinculados ao Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Fica reconhecida a Escola Superior da Magistratura da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul – AJURIS – como escola oficial para organizar e ministrar cursos de formação e aperfeiçoamento de magistrados e de servidores vinculados ao Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º O custeio dos cursos mencionados no art. 1º caberá ao Poder Judiciário, que deverá inserir na peça orçamentária competente a previsão dos gastos correspondentes.

Art. 3º A realização dos cursos e o desembolso pertinente será objeto de detalhamento mediante convênio entre o Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul e a Escola Superior da Magistratura da AJURIS.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 8 de setembro de 2014.

TARSO GENRO,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

FLÁVIO HELMANN,
Secretário Chefe da Casa Civil.

LEI Nº 14.594, DE 28 DE AGOSTO DE 2014.

Introduz modificações na Lei nº 12.544, de 3 de julho de 2006, que institui o Programa Primeira Infância Melhor – PIM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Ficam introduzidas na Lei nº 12.544, de 3 de julho de 2006, que institui o Programa Primeira Infância Melhor – PIM, as seguintes modificações:

I - fica alterada a redação do § 1º do art. 1º, e incluído o § 3º, conforme segue:

“Art. 1º

.....”

§ 1º O PIM tem por finalidade a promoção do desenvolvimento integral da criança, da gestação aos 5 (cinco) anos de idade, com ênfase no período gestacional e na faixa etária de 0 (zero) a 3 (três) anos, complementando a ação da família e da comunidade.

§ 3º O PIM será implementado em todos os municípios do Estado com a colaboração dos setores responsáveis pelas áreas da educação, saúde e assistência social e de organizações não-governamentais, de programas de orientação e apoio aos pais com filhos entre 0 (zero) e 5 (cinco) anos.”;

II - fica alterada a redação do “caput” do art. 4º, bem como dos incisos II, III e IV, e incluídos os incisos V e VI, conforme segue:

“Art. 4º Com o objetivo de orientar as famílias, a partir de sua cultura e experiências, para que promovam o desenvolvimento integral de suas crianças, da gestação aos 5 (cinco) anos de idade, as ações do PIM consistirão em:

II - promover a articulação entre as políticas correlacionadas desenvolvidas nos municípios e territórios adscritos, fortalecendo as ações da atenção básica em saúde, proteção social básica e educação;

III - ofertar apoio e orientação em relação ao acesso ao sistema de ensino; promover a participação em atividades socioeducativas, culturais e desportivas voltadas às comunidades e famílias; e prestar apoio educacional, complementando as ações da família e da comunidade;

IV - ofertar apoio e orientação em relação ao acesso ao sistema de garantia de direitos e promover, junto às famílias, práticas sociais de caráter coletivo, participativo e solidário, envolvendo instituições, associações e movimentos sociais;

V - ofertar apoio e orientação em relação ao acesso ao sistema de saúde, fortalecendo os saberes familiares sobre os cuidados com a saúde da gestante e da criança;

VI - promover ações de divulgação e sensibilização junto à sociedade e o poder público, apoiando estratégias de ampliação dos conhecimentos sobre a primeira infância e de priorização desta etapa da vida nas políticas públicas.”;

III - fica alterada a redação do “caput” e do § 1º do art. 5º, conforme segue:

“Art. 5º Dentre as ações do PIM serão abrangidas, principalmente, competências das Secretarias Estaduais da Saúde, da Educação, da Cultura, do Trabalho e Desenvolvimento Social, da Justiça e dos Direitos Humanos e de Políticas para as Mulheres.

§ 1º O Comitê Gestor do PIM, constituído pelos titulares das Secretarias Estaduais supracitadas ou, por representantes por estes designados, terá como atribuição a coordenação político-institucional do PIM, conforme as metas e diretrizes gerais fixadas para sua implementação.

IV - fica alterada a redação do art. 6º, conforme segue:

“Art. 6º O Grupo Técnico Estadual – GTE –, constituído por representantes das Secretarias referidas no art. 5º desta Lei, será o gestor operacional do PIM, com funções de apoiar a implantação e a implementação da política, monitorar e avaliar a execução do PIM e os resultados gerais alcançados pelos municípios e pelas organizações não-governamentais.”;

V - o art. 8º passa a ter nova redação, conforme segue:

“Art. 8º A Equipe Municipal do PIM será constituída pelos integrantes do Grupo Técnico Municipal – GTM –, Monitores e Visitadores.

§ 1º O GTM, constituído por representantes dos setores elencados no § 1º do art. 7º desta Lei, será o gestor operacional do PIM, com funções de implantar e implementar a política no município sob sua responsabilidade, monitorar e avaliar a execução do PIM e promover a articulação da Rede de Serviços municipal.

§ 2º Os(as) Monitores(as) serão responsáveis pela supervisão das ações dos(as) Visitadores(as) junto às respectivas famílias e pela interlocução entre os(as) Visitadores(as), o GTM e a Rede de Serviços nas comunidades.

§ 3º Os(as) Visitadores(as) serão responsáveis pelo atendimento domiciliar e comunitário às famílias, por meio do desenvolvimento de atividades específicas.”;

VI - o art. 9º passa a ter nova redação, conforme segue:

“Art. 9º Para atuação no PIM será exigida a seguinte escolaridade:

I - GTM: nível superior completo em áreas afins ao PIM – educação, saúde, serviço social e ciências sociais – acrescido de curso introdutório específico realizado pelo GTE, com duração mínima de 24 (vinte e quatro) horas;

II - Monitor: nível superior completo ou em curso nas áreas afins ao PIM – educação, saúde, serviço social e ciências sociais – acrescido de curso introdutório específico realizado pelo GTM, com duração mínima de 32 (trinta e duas) horas;

III - Visitador: ensino médio completo e/ou cursando graduação, preferencialmente, nas áreas de educação, saúde ou serviço social, acrescido de curso introdutório específico realizado pelo GTM, com duração de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) horas.

Parágrafo único. Em hipótese excepcional e com parecer favorável do GTE, será admitida a formação em nível fundamental para o cargo de Visitador, acrescido de curso introdutório específico realizado pelo GTM, com duração mínima de 120 (cento e vinte) horas.”;

VII - o art. 10 passa a ter nova redação, conforme segue:

“Art. 10. A metodologia de atendimento às famílias prevê duas modalidades:

I - individual: atendimento destinado às famílias com gestantes e crianças de até 3 (três) anos, realizado em suas moradias, uma vez por semana; e

II - grupal: atendimento destinado às famílias com gestantes e crianças de 3 (três) até 5 (cinco) anos, realizado em espaços comunitários, uma vez por semana.”;

VIII - é dada nova redação aos §§ 1º e 3º do art. 11, conforme segue:

“Art. 11

§ 1º A assistência financeira consistirá em repasse mensal de recursos do Fundo Estadual da Saúde para os respectivos Fundos Municipais de Saúde, da Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente, e poderá ser complementada por outros incentivos financeiros regulamentados por portaria específica.

§ 3º A assistência técnica será prestada pelo GTE.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o art. 3º e o § 2º do art. 7º da Lei nº 12.544, de 3 de julho de 2006.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 28 de agosto de 2014.


TARSO GENRO,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

FLÁVIO HELMANN,
Secretário Chefe da Casa Civil.

* Republicado por haver constado com incorreção no Diário Oficial do Estado nº 166, de 29 de agosto de 2014.

DECRETO Nº 51.797, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

Declara as Espécies da Fauna Silvestre Ameaçadas de Extinção no Estado do Rio Grande do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado, e em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.520, de 3 de agosto de 2000, que instituiu o Código do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, e

considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme determina o art. 225 da Constituição Federal e art. 251, § 1º, inciso VII, da Constituição do Estado;

considerando que compete ao Estado do Rio Grande do Sul legislar concorrentemente sobre fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, de acordo com o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal;

considerando que compete aos entes federativos da União elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção em seus respectivos territórios, mediante laudos e estudos técnico-científicos, de acordo com o art. 8º, inciso XVII, da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

considerando que a Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas dos Países da América firmada na União Pan-americana, em Washington, em 12 de outubro de 1940, da qual o Brasil é signatário, cujo texto foi aprovado pelo Decreto Legislativo Federal nº 3, de 1948, e promulgado por meio do Decreto Federal nº 58.054, de 23 de março de 1966, que promulga a Convenção para a proteção da flora, fauna e das belezas cênicas dos países da América;

considerando que a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES, firmada em Washington, em 3 de março de 1973, da qual o Brasil é signatário, cujo texto foi aprovado pelo Decreto Legislativo Federal nº 54, de 24 de junho de 1975, e promulgado pelo Decreto Federal nº 76.623, de 17 de novembro de 1975, que promulga a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção e pelo Decreto Legislativo nº 35, de dezembro de 1985, promulgado pelo Decreto Federal nº 92.446, de 7 de março de 1986, que promulga a Emenda ao artigo XXI da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora em Perigo de Extinção;

considerando que a Convenção sobre a Diversidade Biológica firmada por 156 países em 5 de junho de 1992, no Rio de Janeiro, no chamado Encontro da Terra, da qual o Brasil é signatário, cujos termos foram aprovados pelo Decreto Legislativo Federal nº 2, de 3 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto Federal nº 2.519, de 16 de março de 1998, que promulga a referida Convenção;

considerando o disposto na Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, e alterações, que dispõe sobre a proteção à fauna; e

considerando que a Portaria SEMA nº 15, de 11 de abril de 2011, designou uma a Comissão Técnica para Reavaliação da Lista das Espécies da Fauna Silvestre Ameaçadas de Extinção no Rio Grande do Sul, que avaliou o estado de conservação de 1.584 espécies da fauna gaúcha no período de setembro de 2012 a agosto de 2013, com a utilização dos procedimentos e critérios de avaliação definidos pela União Internacional para a Conservação da Natureza – UICN,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declaradas como espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção ou regionalmente extintas no Estado Rio Grande do Sul as constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º São reconhecidas como espécies quase ameaçadas de extinção e com dados insuficientes no território estadual as constantes dos Anexos II e III deste Decreto, respectivamente.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto considera-se:

I – taxon: qualquer unidade taxonômica reconhecida pelo Código Internacional de Nomenclatura Zoológica, sem especificação da categoria, podendo ser gênero, espécie ou subespécie;

II – regionalmente extinta: uma espécie cujo último representante potencialmente capaz de se reproduzir no Estado morreu ou desapareceu, ou, no caso de táxons visitantes, cujos representantes não mais visitam o território riograndense;

III – criticamente em perigo: categoria de ameaça que inclui as espécies sujeitas a risco extremamente alto de extinção na natureza, situação essa decorrente de acentuado declínio populacional ou intensa redução na área de distribuição geográfica;

IV – em perigo: categoria de ameaça que inclui as espécies que não se encontram criticamente em perigo, mas correm um risco muito alto de extinção na natureza;

V – vulnerável: categoria de ameaça que inclui as espécies que não se encontram criticamente em perigo ou em perigo, mas correm um alto risco de extinção na natureza;

VI – quase ameaçada: categoria que inclui as espécies que apresentam não satisfazem os critérios para criticamente em perigo, em perigo ou vulnerável, mas estão perto de se enquadrarem ou é provável que se enquadrem em uma dessas categorias de ameaça em um futuro próximo; e

VII – dados insuficientes: categoria que inclui as espécies sobre as quais não há informação adequada para se fazer uma avaliação direta ou indireta de seu risco de extinção no Estado do Rio Grande do Sul com base em sua distribuição e/ou situação populacional.

Art. 4º A reavaliação periódica da lista ficará sob a responsabilidade da Secretaria do Meio Ambiente, a qual, após consulta às universidades e instituições de pesquisa em biodiversidade, constituirá Comissão Técnica formada por renomados especialistas em fauna, com conhecimento e experiência de campo no Estado do Rio Grande do Sul, para, sob a coordenação da Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul:

I – definir o roteiro metodológico a ser adotado na revisão da lista, garantindo o aprimoramento dos procedimentos e mantendo critérios técnico-científicos compatíveis com os padrões internacionalmente reconhecidos;

II – coordenar tecnicamente o processo de reavaliação do estado de conservação das espécies da fauna do Estado do Rio Grande do Sul;

III – manter base de dados atualizada com informações relevantes à avaliação do estado de conservação das espécies, tais como localidades de registro, ocorrência em unidades de conservação, principais ameaças e ações de conservação recomendadas.

Parágrafo único. A Comissão Técnica será designada pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente e desdobrar-se-á, minimamente, nos seguintes grupos temáticos:

- I - mamíferos;
- II - aves;
- III - répteis;
- IV - anfíbios;
- V - peixes; e
- VI - invertebrados.

Art. 5º A Secretaria do Meio Ambiente, ouvida a Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul, poderá autorizar, em caráter especial, a coleta de espécies ameaçadas de extinção com fins científicos, dando destinação preferencial do material biológico a coleções zoológicas de instituições de pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 6º O órgão ambiental licenciador, mediante decisão fundamentada, poderá condicionar o licenciamento de atividades à avaliação prévia de impactos ambientais que comprove que não redundarão em ameaça adicional às espécies listadas neste Decreto.

Art. 7º À Secretaria do Meio Ambiente compete:

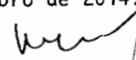
I – estabelecer medidas urgentes para a conservação das espécies constantes do Anexo I deste Decreto, em especial as das categorias criticamente em perigo e em perigo, promovendo a articulação de ações com institutos de pesquisa, universidades e demais órgãos que tenham por objetivo a investigação científica e a conservação da fauna silvestre do Estado do Rio Grande do Sul, bem como com órgãos federais responsáveis pela execução de programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade;

II – dar ampla publicidade às listas publicadas nos Anexos deste Decreto, promovendo a sua divulgação junto às instituições afetas ao tema da conservação da natureza; e

III – estimular a elaboração de políticas integradas de controle e fiscalização ambiental, incluindo as esferas municipal e federal, no sentido de monitorar e coibir o tráfico de fauna silvestre.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os Decretos nº 41.672, de 11 de junho de 2002 e nº 45.480, de 14 de fevereiro de 2008.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 8 de setembro de 2014.


TARSO GENRO,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

FLÁVIO HELMANN,
Secretário Chefe da Casa Civil.
ROBERTO NASCIMENTO,
Secretário Chefe da Casa Civil Adjunto.
Expediente nº 10075-05.00073-8
DCVCDI (10075 - Fauna Ameaçada)